



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**PARECER JURÍDICO Nº 06 /2022
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 06/2022**

ASSUNTO: Consulta acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras e Vereadores

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 06/2022 – INSTITUI A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade Projeto de Lei n.º 06/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual institui a prioridade no atendimento aos portadores de fibromialgia no âmbito do município de laranjeiras, e dá outras providências.

Instruem o pedido no que interessa: I) Projeto de Lei Ordinária; II) Á justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões

RECEBIDO
19 04 22
Natalia



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Ao visualizar o objeto do presente Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de instituir a prioridade no atendimento aos portadores de fibromialgia no âmbito do município de Laranjeiras, e dá outras providências, o qual reputo assunto de interesse da administração local, bem como não padece de vício de iniciativa, o que o torna apto a regular tramitação, nos termos do art. 44, inciso III e art. 46 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE, os quais prescrevem:

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

.....

Art. 46 – **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consignamos ainda que não visualizamos nenhum vício de formalidade no citado projeto, estando o mesmo de acordo com o que prescreve os artigos 89, 90 e 91 do Regimento Interno.

No que pertine a deliberação pelo plenário, destacamos que o Projeto de Lei Ordinária não exige quórum especial para sua aprovação.

Assim, não visualizo óbice a tramitação.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da proposta, não visualizando nenhum óbice a sua regular tramitação.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 19 de abril de 2022.


WHORTON LEON CRUZ DE LIMA
Advogado – OAB/SE n.º 7828